



Secretaria de Ministério da Educação, Tecnologia
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

À empresa

E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA – EMS SYSTEM

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA – EMS SYSTEM, em face da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão corporativa para atendimento das unidades do Instituto Federal do Tocantins.

Inicialmente, registra-se que a manifestação foi recebida como petição administrativa incidental e provocação ao exercício da autotutela administrativa, em observância aos princípios da legalidade, da motivação e da busca da verdade material, permitindo a reanálise dos argumentos suscitados pela interessada.

No tocante às alegações relativas à compatibilidade técnica do equipamento ofertado pela empresa C2A Serviços em Tecnologia da Informática Ltda., os autos foram submetidos à nova apreciação da área técnica competente, que emitiu o Parecer nº 10/2026/DTI/REI/IFTO, ratificando integralmente as conclusões anteriormente exaradas no Parecer nº 9/2026/DTI/REI/IFTO.

Conforme consignado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o Apêndice IV do instrumento convocatório estabeleceu como requisito mínimo para o equipamento multifuncional policromático a resolução de impressão de 1200 dpi, sem qualquer previsão de exigência de resolução simétrica ou atendimento simultâneo do referido parâmetro em ambos os eixos de impressão. A interpretação defendida pela requerente implicaria a criação de requisito técnico não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A análise técnica concluiu, ainda, que o equipamento Brother MFC-L8610CDW ofertado pela licitante vencedora atende aos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, inexistindo elementos técnicos novos capazes de afastar a conformidade anteriormente reconhecida pela Administração.

Quanto às alegações relacionadas à declaração de Programa de Integridade registrada pela empresa C2A no sistema Compras.gov.br, considerando a relevância da matéria, a Administração promoveu consulta formal à Procuradoria Federal junto ao IFTO, visando conferir maior segurança jurídica à decisão administrativa.

Por meio do Parecer nº 00056/2026/CONSU/PF-IFTO/PGF/AGU, a Procuradoria Federal concluiu que a exigência relativa ao Programa de Integridade, prevista no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, possui natureza exclusivamente vinculada ao critério de desempate, não se configurando requisito de habilitação ou condição geral de participação no certame.

A manifestação jurídica esclareceu que, inexistindo empate entre propostas, o referido critério não foi acionado no procedimento licitatório, não havendo fruição de qualquer benefício decorrente da autodeclaração prestada pela licitante vencedora. Nessa hipótese, à luz do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2432/2025 – Plenário, não se impõe à Administração a exigência de comprovação documental prévia nem a realização de diligência específica para verificação da declaração registrada no sistema.

A Procuradoria Federal concluiu expressamente que, no caso concreto, a ausência de utilização do critério de desempate afasta a necessidade de comprovação

documental do Programa de Integridade, não havendo irregularidade apta a comprometer a validade do julgamento ou da proposta aceita pela Administração.

Diante da reanálise promovida, verifica-se que os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não trouxeram elementos novos capazes de infirmar as conclusões técnicas e jurídicas constantes dos autos, permanecendo hígida a motivação que fundamentou o julgamento do recurso administrativo e os atos subsequentes praticados no certame.

Assim, com fundamento no Parecer nº 10/2026/DTI/REI/IFTO e no Parecer Jurídico nº 00056/2026/CONSU/PF-IFTO/PGF/AGU, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela empresa E3 MARTINS INVESTIMENTOS SLU LTDA – EMS SYSTEM, mantendo integralmente:

I – a decisão do Pregoeiro que julgou improcedente o recurso administrativo;

II – a decisão da autoridade competente que ratificou o julgamento recursal;

III – a homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 e os demais atos subsequentes praticados no âmbito do certame.

Dê-se ciência à interessada.

Encaminhem-se os autos para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA

Palmas, 8 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 08/06/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3209821** e o código CRC **1EC17C22**.

Avenida Siqueira Campos, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450

Palmas/TO — (63) 3229-2200

portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br